

Processo n.: @REP 18/00851909

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 44/2017 - Criação e confecção, com fornecimento de materiais, de decoração artística e serviços de montagem, desmontagem e acondicionamento para o Natal das Águas 2017

Responsáveis: Edvaldo Bez de Oliveira, Fabrício Medeiros de Medeiros e Alessandro Magaroto de Oliveira

Procurador: Fabrício Trevisol Bordignon (de Fabrício Medeiros de Medeiros)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gravatal

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 409/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 44/2017 - Criação e confecção, com fornecimento de materiais, de decoração artística e serviços de montagem, desmontagem e acondicionamento para o Natal das Águas 2017.

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 44/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Gravatal, tendo como objeto a criação e confecção, com fornecimento de materiais, de decoração artística e serviços de montagem, desmontagem e acondicionamento para o evento denominado “Natal das Águas 2017”, para considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, ”a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, os atos analisados que constam dos itens 2, 3 e 4 do Relatório do Relator, bem como o seguinte aspecto:

1.1. Pagamento de despesas sem previsão no edital de cronograma de desembolso para pagamento de etapas do serviço prestado, em desacordo com a alínea “b”, do inciso XIV, do artigo 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.4 do *Relatório DLC/CAJU/Div. 6 n. 89/2019*).

2. Aplicar aos responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal o *recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas*, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **EDVALDO BEZ DE OLIVEIRA**, ex-Prefeito Municipal de Gravatal, inscrito no CPF sob o n. 579.792.609-10 as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da deflagração de procedimento licitatório com orçamento estimado baseado em pesquisa de preço insuficiente para determinar a realidade de mercado, contrariando o inciso II, do § 2º do art. 7º e o inciso II, do § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93 e o inciso III, do art. 3º da Lei n. 10.520/02 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.1.2. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da habilitação de empresa cujo contrato social prevê atividades incompatíveis com o objeto do certame e com o atestado de capacidade técnica apresentado, em desacordo com os arts. 28, inciso III e 29, inciso II da Lei n. 8.666/1993 e subitens 5.1.1.2 e 5.1.2.2 do instrumento convocatório (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.1.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da habilitação de empresa sem condições para tal, tendo apresentado documento de legitimidade duvidosa, o qual não teve sua autenticidade verificada pelos administradores, em desacordo com o art. 29 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC).

2.2. Ao Sr. **FABRÍCIO MEDEIROS DE MEDEIROS**, ex-Secretário Municipal de Turismo, Indústria e Comércio de Gravatal, inscrito no CPF sob o n. 021.045.789-90, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da deflagração de Procedimento Licitatório com orçamento estimado baseado em pesquisa de preço insuficiente para determinar a realidade de mercado, contrariando o inciso II, do § 2º do art. 7º e o inciso II, do § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93 e o inciso III, do art. 3º da Lei n. 10.520/02 (item 2.2.1 do Relatório DLC).

2.3. Ao Sr. **ALEXSANDRO MAGAROTO DE OLIVEIRA**, Pregoeiro do Município de Gravatal, inscrito no CPF sob o n. 950.145.199-20, as seguintes multas:

2.3.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da habilitação de empresa cujo contrato social prevê atividades incompatíveis com o objeto do certame e com o atestado de capacidade técnica apresentado, em desacordo com os arts. 28, inciso III e 29, inciso II da Lei n. 8.666/1993 e subitens 5.1.1.2 e 5.1.2.2 do instrumento convocatório (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da habilitação de empresa sem condições para tal, tendo apresentado documento de legitimidade duvidosa, o qual não teve sua autenticidade verificada pelos administradores, em desacordo com o art. 29 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.5 do Relatório DLC).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gravatal que, em futuros certames:

3.1. Proceda à pesquisa de preço adequada, ampliando as fontes de pesquisa, nos termos do § 2º do art. 7º e o inciso II, do § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666/93 e o inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.520/02 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div 6 n. 818/2019**);

3.2. Habilite apenas empresas com atividades compatíveis com o seu contrato social e com o objeto licitado, em consonância com os arts. 28, III e 29, II da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DLC);

3.3. Faça a previsão no edital do cronograma de desembolso para pagamentos de etapas do serviço, quando for o caso, nos termos da alínea “b”, do inciso XIV, do art. 40 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

3.4. Verifique a autenticidade dos documentos emitidos pela rede mundial de computadores, evitando a admissão de certidões ilegítimas (item 2.4 do Relatório DLC).

4. Encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU/Div. 6 ns. 89/2019 e 818/2019** ao Ministério Público Federal, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div. 6 n. 818/2019** e do **Parecer n. MPC/466/2020**, aos Vereadores representantes, aos Responsáveis acima nominados, ao procurador constituído nos autos e a Assessoria jurídica e ao Controle Interno da unidade gestora.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC